

FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS

Alunos:
Adriel Miranda
Brendon Peixoto
Fábio Dasmacena
Rafael Galdino

Análise e Desenvolvimento de Sistemas Legislação

Projeto Integrador

1. LEI 9609

intelectual.

Segundo a lei 9609, resumidamente diz que os programas de computador são regidos pela legislação dos direitos autorais, onde o próprio artigo segundo o compara às obras literárias, sendo considerados equivalentes, significando que uma mesma obra literária tem a mesma "proteção legal" que um software desenvolvido "regado a bons litros de café". A lei também cita no Capítulo V as infrações e penalidades, citando a violação quanto a reprodução, o aluguel, a cópia e o uso de cópias de programas de computador produzidas sem a devida autorização do titular daquele programa.

O parágrafo segundo diz: **Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a** programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Analisando este parágrafo, entendemos que há um exagero em estipular um período de cinquenta anos para a tutela dos direitos relativos a um programa de computador, pois sabemos do grande avanço na área da tecnologia da informação, onde há sempre a necessidade de alterações no código fonte daquele programa devido a este avanço ou necessidade de novas ferramentas ou módulos que o mercado exige. Nossa opinião é que um período de 10 a 20 anos (pois há games por exemplo que viram clássicos e o autor continua a explorar de seu direito) caberia melhor em relação a tutela dos direitos ao programa de computador. Em relação a política de segurança a lei proíbe o colaborador contratado pela empresa a utilizar os ativos de software para o seu próprio benefício. No Art. 3 º a lei permite que o titular a seu critério possa registrar seus programas de computadores em um órgão do Governo o (INPI) no objetivo de garantir a sua propriedade

O Art. 4 ° em nossa análise é considerado o mais importante desta lei, pois é um assunto que gera muita polêmica. Resumidamente ele diz que tudo o que o desenvolvedor cria, desenvolve utilizando algum recurso da empresa, o espaço e sendo pago por aquele tempo de trabalho é da empresa que o contratou caso, é claro, se a empresa estipulou em contrato. Muitos empregados acham que o que criam em horário de serviço é de sua autoria e direito independente da empresa que

o contratou, mas a realidade é que a lei defende aquele a quem o contratou para aquele fim, o que é justo, pois aquele empregado não está sendo contratado para desenvolver e dispor da licença de uso do software criado, mas sim de todo o cógigo fonte daquele programa. Se o empregado utilizar o programa que ele desenvolveu em uma empresa "X" que o contratou em uma empresa "Y", ele está violando um direito autoral.

O Art. 12. diz: Violar direitos de autor de programa de computador. Pena

- Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Em nossa observação comparamos esta pena à discussão que tivemos em relação a lei 12.737 de 2012, onde achamos grave a cópia ou a violação dos direitos do autor do programa, pois para o sucesso daquele programa houve muito investimento em estudo, tempo, investimento monetário para a implementação daquele programa e em custo de empregados durante meses ou anos, para uma outra pessoa ou empresa aproveitar e utilizar (copiar) este código criado de forma indevida, sem autorização. A pena na nossa opinião é muito leve para o valor que ele poderia ganhar com essa violação. Tão leve que com certeza o indivíduo não temeria uma punição a ponto de temer em realizar tal ação.

Aumentaríamos o período da pena de três a seis anos e multa e manteríamos o termo "detenção". Segundo pesquisa que realizamos, há penas aplicadas em que a multa a quem pratica o crime chega a muitas vezes mais o valor original de cada cópia violada.

No parágrafo primeiro diz: **Se a violação consistir na reprodução, por** qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Como neste inciso há o agravo em relação ao caput (Art. 12.), aumentaríamos a pena para "Reclusão de seis a doze anos e multa".

2. LEI 9610

Art. 1 º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Lei que de fato se "concatena" com a lei 9609, onde as duas tratam a respeito dos direitos autorais, a 9610 de forma geral e a 9609 levantando especificamente direitos, deveres e penalidades em relação aos direitos autorais sobre os programas de computadores.

O Art. 7º cita os programas de computadores. Ela diz: **São obras intelectuais** protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: XII – os programas de computador.

O parágrafo primeiro diz: **Os programas de computador são objeto de** legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

Assim como comentado acima, a lei que trata com exclusividade os direitos autorais para programas de computador é a lei 9609 (objeto de legislação específica).

A lei trata sobre a transferência dos direitos do autor no Art. 49. que diz: **Os** direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito. Há na lei 9609 o Art. 11. que também trata sobre a "transferência de tecnologia de computador", que diz: **Nos casos de transferência de tecnologia de** programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a **terceiros.** No caso da transferência de tecnologia, o órgão que intermediará esta transferência de direito é o INPI.

Em relação a política de segurança de uma empresa esta lei contribui para a proteção da empresa, citando novamente o artigo quarto da lei 9609, assegurado os direitos autorais de programas de computadores (código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros

dados técnicos necessários à absorção da tecnologia) criados por seus colaboradores durante o horário de expediente.

3. LEI 12.737

Lei denominada "Lei Carolina Dieckmann", trata da invasão de dispositivos informáticos, conectados ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança.

No Art. 154-A. diz: **Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou** não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Na análise realizada pelo nosso grupo, entendemos que esta lei é falha em vários aspectos:

- ✓ A lei não pune quem somente invade sem ter violado algum mecanismo de segurança, pois o caput deixa bem claro quando diz "mediante violação indevida de mecanismo de segurança";
- ✓ A lei também não pune quem somente invade para visualizar dados importantes como por exemplo dados bancários, dados em um banco de dados de uma empresa, dados que o faz obter vantagem em relação a seus concorrentes, dados sigilosos sobre a vida pessoal de alguém ou bloquear algum arquivo importante que se encontra na área de trabalho de uma pessoa; e
- ✓ A lei também deixa "brechas" para quem somente envia por email algum software que tem o intuito de instalar vulnerabilidades ou violar mecanismos de segurança do computador de alguém.

Entendemos também que a lei é falha quanto o período de 3 (três) meses a 1 (um) ano em relação a pena, pois é um período ridículo para tamanho estrago (financeiro, psicológico por exemplo) que uma invasão pode causar, além de ser ridiculo também ao período de pena aplicada a quem cria ou difunde estes programas no intuito de facilitar ou promover a invasão.

Em relação Política de Segurança, entendemos que esta lei promove a proteção relacionada a invasão não autorizada de dispositivos informáticos conectados ou não a internet no intuito de obter informações ou instalar vulnerabilidades para outros invadirem.

4. MARCO CÍVIL DA INTERNET

Oficialmente chamado de Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação dos Estados.

Art. 3 ° A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

 I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – Proteção da privacidade;

III – Proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – Preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede,
por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e
pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – Preservação da natureza participativa da rede;

VIII — Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

No artigo terceiro a lei garante:

Promove a liberdade de expressão: é estabelecido que qualquer conteúdo só poderá ser retirado do ar sob ordem judicial, insentando o provedor em relação aos conteúdos ofensivos postados por um usuário. Com isso, é promovida a liberdade de expressão e evita a censura na internet, ou seja, declarado ofensivo, o responsável tem o direito na Justiça ao contraditório sobre seu conteúdo postado. Somente em casos de infrinjir alguma matéria penal (pedofilia, violência ou racismo) o conteúdo pode ser retirado do ar sem ordem judicial. Claro que temos que estar

cientes que esta liberdade deve possuir uma enorme quantidade de responsabilidade, pois somos livres para a nossa opinião, mas também temos que arcar com as consequências sobre o impacto que ela traz;

Promove regras em relação a guarda de registros: por um período de um ano estes registros de conexão dos usuários devem ser guardados pelos provedores de acesso, em ambiente seguro e sob total sigilo, tendo no corpo destas informações apenas o IP, data e horas inicial e final da conexão. Só poderá ser realizada a disponibilização desses dados em meio a ordem judicial. Em relação aos dados pessoais, estes só serão requeridos mediante uma política de privacidade do serviço em que estabelece que estas informações só serão utilizadas para aquele fim específico, promovendo assim a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Promove a neutralidade da rede: proibindo que provedores de internet discriminem determinados serviços baseados em interesses econômicos ou na redução de banda para uso de um software de uma empresa concorrente de acordo com o artigo nono.

Art. 9° O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

O Marco Civil da Internet traz de contribuição para a Política de Segurança a privacidade, a proteção dos dados, a proteção das informações, a neutralidade da rede, a liberdade dos modelos de negócio, a integridade e a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede.

CONTRATO PARA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

Pelo presente instrumento particular de contrato de

Prestação de Serviços, as partes abaixo qualificadas, através de seus representantes legais no final assinados, resolvem ajustar as cláusulas seguintes:

CONTRATANTE: FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.709.814/0001-98, sediada Av. Caiapó, Qd. 89, Lts. 41 a 49 - Santa Genoveva, Goiânia - GO, 74672-400 Cidade de Goiânia - Goiás.

CONTRATADA: Projeto Integrador FACSENAC

17017 324, Cidade de Goiânia - Goiás, portador do CPF: 123.234.567.89

- 1. OBJETO DO CONTRATO
- **1.1.** O presente contrato tem por objetivo o desenvolvimento de um sistema web de gerenciamento específico.
- **1.2.** O período de vigência deste contrato é de 18 meses, prorrogado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de comunicação por escrito por uma parte à outra com no mínimo 30 dias de antecedência.
- **1.3.** A CONTRATANTE será responsável por definir os projetos a que se refere o item 1.1, especificando sua abrangência e prazo.
- **1.4.** Os projetos serão iniciados pela CONTRATADA em até 07 dias, contando da emissão de ADITIVOS a este Contrato nos quais deverão constar o escopo do projeto e prazo para a sua execução.
- **1.5.** Os trabalhos serão realizados pela CONTRATADA, de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela CONTRATANTE.
- 2. CONDIÇÕES COMERCIAIS
- **2.1.** Pelo projeto pactuado no item "1", a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 11,50 / hora, total de \$R\$ 690,00 referente à 60 horas mensais de desenvolvimento e consultoria.
- **2.2.** O valor mensal de licença de uso do sistema será cobrado após a entrega de forma satisfatória do sistema, de acordo com entregas e escopo pré-definido por ambas as partes, sendo:

Licença Administrador: R\$ 150,00 / mês

Licença Franquia: R\$ 45,00 / mês

O valor de licença não inclui mudanças ou novas funcionalidades no sistema.

- **2.3.** As faturas serão emitidas no primeiro dia útil de cada mês e terão o seu vencimento cinco dias útil após a respectiva entrega à CONTRATANTE, mediante protocolo.
- **2.4.** Os preços serão reajustados anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços para o Mercado), ou na falta de referido índice, por outro que venha a substituí-lo.
- **2.5.** A CONTRATANTE reembolsará a CONTRATADA por eventuais despesas de viagem e estadia fora da cidade de Bauru, que se fizerem necessárias para a execução do projeto aqui pactuado, mediante prévia aprovação por escrito.
- **2.6.** O reembolso das despesas aludidas no item 2.5, será feito dentro em 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação dos respectivos comprovantes pela CONTRATADA à CONTRATANTE.
- 3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- **3.1.** Executar os projetos de trata o item 1, com estrita observância das especificações técnicas indicadas pela CONTRATANTE.
- **3.2.** Submeter a prévia aprovação, por escrito, de responsável indicado pela CONTRATANTE, de todas as despesas de que se trata o item 2.5.
- **3.3.** Garantir que a instalação, a elaboração de novos programas, objeto deste ajuste, não infrinjam quaisquer direitos de propriedade intelectual, tais como patentes e direitos autorais, responsabilizando-se pelos prejuízos resultantes e eventuais demandas relativas à propriedade dos programas.
- **3.4.** Manter o mais absoluto sigilo sobre as informações, documentos e técnica transmitidos pela CONTRATANTE, para possibilitar a execução de projetos ora pactuados.
- **3.5.** O suporte será dado ao sistema diariamente após as 18:00, exceto em casos de emergências.
- 4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- **4.1.** Colocar à disposição da CONTRATADA todas as informações que esta necessite, para consecução do objetivo do presente contrato.
- **4.2.** Fornecer material para o desenvolvimento dos projetos contratados.
- **4.3.** Não contratar direta ou indiretamente qualquer empregado da CONTRATADA envolvido na atividade objeto deste contrato, a contar da assinatura deste

instrumento durante sua vigência e por um período de 24 meses após o término do contrato.

- **4.4.** Responsabilizar-se por eventuais atrasos que possam ocorrer no projeto, decorrentes do não atendimento dos itens sob sua responsabilidade.
- **4.5.** O desrespeito à clausula 4.3. prevista neste item do presente contrato, sujeitará a multa equivalente às seis últimas faturas mensais em favor da CONTRATADA, sem prejuízo de eventual ação de indenização. 5.CONDIÇÕES GERAIS
- **5.1.** Serão de propriedade da CONTRATANTE todos os programas, módulos, manuais, documentação associada e sistemas, resultantes deste contrato, sendo proibido seu uso ou comercialização pela CONTRATADA sem prévia anuência da CONTATANTE.
- **5.2.** É defeso à CONTRATADA ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos e OBRIGAÇÕES decorrentes deste contrato.
- **5.3.** O presente contrato poderá ser rescindido pelas partes mediante notificação extrajudicial e escrito, com prazo de 30 dias permanecendo inalteradas as cláusulas e condições deste contrato. Poderá ainda o contrato ser rescindido independentemente de notificação por acordo entre as partes.
- **5.4.** A CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- a) inadimplência reiterada de qualquer cláusula ou condição do presente contrato;
- b) decretação de falência/insolvência ou pedido de concordata da CONTRATADA;
- c) nos demais casos previstos na legislação em vigor.
- **5.5.** Fica convencionado que a parte que reiteradamente infringir qualquer cláusula constante deste contrato pagará à outra parte multa equivalente aos três últimos faturamentos emitidos, sem prejuízo da rescisão automática ora pactuado.
- **5.7.** Nenhuma das partes será responsável perante a outra por qualquer falha ou atraso no cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, causados por casos fortuitos ou força maior.

E por estarem assim justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, tudo na presença das duas testemunhas abaixo: Goiânia, 14 de Junho de 2020. CONTRATANTE: FACSENAC

CONTRATADA: PROJETO INTEGRADOR 2020

TESTEMUNHAS:

Adriel Miranda

Brendon Peixoto

Fábio Dasmacena

Rafael Galdino